

Gonçalves
Bragança
Saulier
S. B. L.
Garcia
Soares

24
APROVADO
RECEBIDO DE 21/11/90
S. B. L.
S. B. L.
S. B. L.

REGULAMENTO

CAPITULO I-Do loteamento

- Artº 1º - A Planta de trabalho faz parte integrante deste regulamento
- Artº 2º- As dimensões dos lotes, indicadas na planta de trabalho, referem-se aos limites exteriores dos mesmos devendo, portanto, todas as construções (edifícios e muros separadores) localizar-se para dentro das respectivas linhas divisórias.
- Artº 3º§1-Os lotes nº 1, 2 e 3 destinam-se a edificios com utilização comercial no piso 1, sendo o piso 2 obrigatoriamente reservado para habitação.
- §2-O lote nº 21 destina-se a uma unidade hoteleira.
- §3-Os restantes lotes serão obrigatoriamente ocupados com edificios de utilização exclusivamente habitacional.
- Artº 4º - O posicionamento e implantação dos edificios nos lotes, bem como as respectivas cotas de soleira deverão ser rigorosamente respeitadas.
- Artº 5º - O número máximo de fogos e respectivas tipologias, para cada lote, serão as constantes do quadro geral do loteamento anexo à planta de síntese.
- Artº 6º - É obrigatória a existência de 1 lugar de estacionamento coberto por fogo dentro dos limites de cada lote, em conformidade com o previsto no projecto de loteamento.

CAPITULO II-Das edificações

- Artº 7º - As volumetria, imagem exterior, condições gerais e especiais das edificações respeitarão as definidas nos Projectos tipo e alçados de conjunto que fazem parte do presente projecto de loteamento.

APROVADO

REUNIAO DE

21/11/90

- Artº 8º - As coberturas serão obrigatoriamente em telha cerâmica de cor vermelha, do tipo "lusa" ou "aba e canudo", e as suas águas terão as inclinações de 18 graus nos edifícios e 10 de graus na galeria da frente comercial.
- Artº 9º - As alturas de fachada serão obrigatoriamente as seguintes:
- Nos edifícios de 1 piso, 3,2 metros na fachada principal e 2,7 metros nas restantes.
 - Nos edifícios de 2 pisos destinados a habitação, 5,5 metros.
 - Nos edifícios de 2 pisos destinados a habitação e comércio, 6.1 metros.
- Artº 10º - §1 A altura piso a piso dos edifícios destinados a habitação é de 2,7 metros.
- §2 O pé direito dos pisos destinados a estabelecimentos comerciais é de 3 metros.
- §3 As alturas piso a piso e pés direitos dos edifícios da unidade hoteleira serão estabelecidos no regulamento específico respectivo.
- Artº 11º - Só são permitidas saliências aos planos de fachada nos edifícios dos lotes 1, 2 e 3, com 0,15 metros e nos edifícios dos lotes 4 a 7 com 0,30 m.
- Artº 12º - §1 Os vãos das janelas dos compartimentos de habitação de todos os edifícios terão largura igual a 1 metro.
- §2 Os vãos das janelas das instalações sanitárias terão a largura uniforme de 0,6 metros.
- §3 Nos edifícios onde se prevêm frestas, estas terão a largura de 0,25 metros.
- Artº 13º - É proibida a aplicação de mármore nos vãos de portas e janelas de todos os edifícios, excepto em soleiras e peitoris.
- Artº 14º - Todas as caixilharias serão em madeira ou em alumínio,

planeAr

-3- 26

Gonçalves

Gonçalves

Gonçalves

Alto

Gonçalves

Socor

Amorim

Gonçalves

APROVADO

REUNIAO DE 11/11/20

pintadas ou lacadas. As das janelas serão obrigatoriamente de cor branca. As das portas serão obrigatoriamente de cor castanho escuro.

Artº 15º - Os paramentos de portas e janelas terão a largura de 0,25 metros.

Artº 16º - Todos os edificios, excepção feita aos de utilização comercial, terão no conjunto dos seus alçados socos com a altura de 0,5 metros.

Artº 17º - A cor geral dos edificios será obrigatoriamente o branco. Os socos e paramentos serão pintados exclusivamente nas cores tradicionais azul forte ou ocre.

Artº 18º §1 A altura dos muros confinantes com as vias públicas é definida pelo alinhamento dos socos dos respectivos edificios. No caso dos edificios comerciais, nos quais não existe soco, a altura máxima dos muros será de 0,9 metros.

§2 Os restantes muros terão a altura máxima de 1,5 metros.

gl